

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-07 FMS**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de Licitação.

### **1. RELATÓRIO**

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Vem a esta Assessoria Jurídica o presente processo, dando prosseguimento ao trâmite processual, para análise e aprovação da contratação direta por Dispensa de Licitação, originário da Secretaria Municipal de Saúde para a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MÉDICO PLANTONISTA PARA ATUAR JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

Constam nos autos do presente processo de Dispensa de Licitação: **(1)** - Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para abertura, urgente, de Procedimento visando a aquisição do objeto supracitado; **(2)** - Descrição do serviço a ser contratado, **(3)** - Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo de Preços; **(4)** - Despacho da Secretaria Municipal de Finanças, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; **(5)** - Autorização do Ordenador de Despesas para a abertura do procedimento em tela; **(6)** - Termo de Referência, esmiuçando os critérios para a contratação direta; **(7)** - Cópias das Leis, Instrução Normativa e Decretos que fundamentam esta contratação; **(8)** - Autuação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atribuindo ao procedimento a nomenclatura DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-07 FMS; **(9)** - Despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer do processo, juntamente com a Minuta de Contrato.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



Da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Para tanto, destaca-se o disposto na lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Deste modo, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio a vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse prisma, a emergência na contratação referida, justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Salienta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nessa vertente, frisa-se que o serviço em questão, bem como o valor da contratação, em se tratando de dispensa com amparo do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado, para resolução da questão de cunho emergencial, ressaltando que o



serviço é essencial para o atendimento aos pacientes contaminados e com suspeitas de terem contraído o COVID-19.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído, composto de Termo de Referência, Cotação de Mercado, Mapa Comparativo de Preços, Dotação Orçamentária, Autorização do Ordenador de Despesas e Portaria da CPL.

Outrossim, em se tratando de processo de compra emergencial destinado a prevenção da pandemia, faz-se necessário observar o atendimento as prescrições do art. 4-B incisos I, II e III da MP nº 926/20 c/c a Lei nº 13979/20 em seu art. 4º (4º-B e 4º-E), que adequam as normativas que tratam de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação às medidas de prevenção e combate ao COVID-19.

Concomitantemente, é importante destacar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por Dispensa de Licitação, de cumprir sua Regularidade Jurídica, Fiscal e Profissional, norteados pela Lei nº 8.666/93, conforme exigido no Termo de Referência.

### **3. CONSIDERAÇÕES**

CONSIDERANDO a declaração da OMS - Organização Mundial de Saúde de pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO os termos da Lei 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", onde prevê a possibilidade de se proceder à dispensa de licitação para compras/contratações em combate a esse vírus, principalmente no que diz respeito ao art. 4º.

CONSIDERANDO o reconhecimento de calamidade pública no âmbito federal, através do Decreto Legislativo 006/2020 do Congresso Nacional.

CONSIDERANDO o reconhecimento de calamidade pública no Estado do Pará, através do Decreto Legislativo nº 02/2020 da ALEPA - Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 023/2020-GP, que "Decreta situação de emergência em saúde pública no município de Brejo Grande do Araguaia e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

Conclui-se e opina-se:

### **4. CONCLUSÃO**

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI. Assim, é fundamental que se mantenha a clara compreensão de que as situações de emergência ou calamidade, tal como já assinalado, não afastam as regras ordinárias atinentes à condução do processo de contratação pautados na hipótese de Dispensa de Licitação, tal como previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

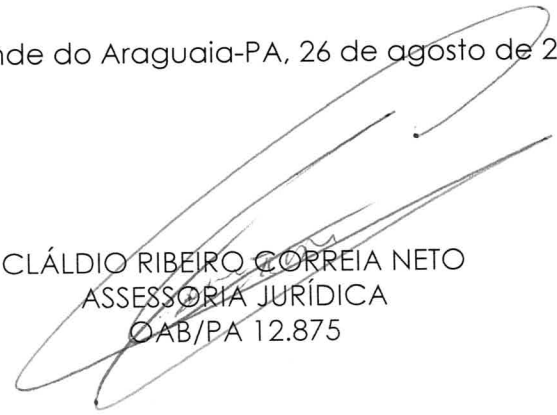


Nesse norte, os gestores do Poder Executivo ao se depararem em situações que ensejam emergência ou calamidade pública, por fatores relacionados à pandemia do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), têm à sua disposição a previsão legal da Dispensa da Licitação, nos termos e condições delineadas na Lei nº 13.979/2020.

Isto posto, conclui-se pelo **parecer favorável** pela Dispensa de Licitação, por meio da contratação direta, nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, à CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MÉDICO PLANTONISTA PARA ATUAR JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL, NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.. Nos termos pretendidos pelo requerente, para fins de prevenção/combate ao contágio/proliferação do novo coronavírus (COVID-19), optando-se pelo médico que oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É o parecer, s.m.j.,

Brejo Grande do Araguaia-PA, 26 de agosto de 2020



CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 12.875